

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor argumenta sobre a importância de tornar mais claro, para o cidadão comum, as regras relacionadas ao transporte de bagagens no interior do veículo, quando se tratar de objetos que não ofereçam riscos aos ocupantes e não bloqueiem a visibilidade do condutor. Esclarece ainda que a norma hoje não é clara, e o cidadão fica sujeito a multas em razão de interpretações divergentes das regras entre os órgãos de fiscalização.

O projeto foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 27 de agosto de 2019, distribuído à Comissão de Viação e Transporte, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A apreciação é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 9 de agosto de 2023, com substitutivo, nos termos do relatório e voto do Deputado Nicoletti.

Justificou seu substitutivo o relator da proposição na comissão de mérito, declarando que:

entendemos, porém, que o texto original pode ser aprimorado, para deixar ainda mais claro a não aplicação das restrições do artigo 109 nos casos de transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que não bloqueie a visibilidade do condutor e não ofereça risco aos ocupantes. Esse detalhamento é importante para se cumprir o principal objetivo do projeto, de deixar mais clara a norma e dar segurança para o cidadão, além de fazer um paralelo com as normas já aplicáveis em outros tipos de transporte, como o aéreo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente os aspectos atinentes à constitucionalidade, a juridicidade e à técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre trânsito e transporte (Const. Fed., art. 22, XI).



Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 4.519, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores, à exceção da falta de (NR) ao final do dispositivo modificado pelo projeto original.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.519, de 2019, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-15058

